



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.421 - RS (2015/0326283-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : JULIANO CRECZYNSKI
ADVOGADOS : DANIEL SICA DA CUNHA
JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E
OUTRO(S)
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
PREMISSA EQUIVOCADA. EXCEPCIONAL EFEITO
INFRINGENTE. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DA
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA EM DEBATE.
VIOLAÇÃO DO ART. 535/73 PELA ORIGEM. RETORNO DOS
AUTOS.

1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado. Precedentes.

2. O acórdão embargado funda-se na equivocada premissa de que a tempestividade da exceção de suspeição já teria sido tratada em momento anterior, descabendo intentar nova manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a matéria.

3. Contudo, conforme se infere dos autos, com a oposição da suspeição, o juízo de piso considerou o incidente intempestivo, entendimento impugnado por meio de instrumental, ao qual foi dado provimento e, conseqüentemente, atacado no presente apelo nobre. Assim, a tempestividade da exceção de suspeição não se trata da matéria preclusa, mas o próprio cerne do especial.

4. Nesse contexto, impositivo que se reconhece, numa melhor análise da questão posta, que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC/73. A omissão apontada pelo recorrente, ora embargante, diz respeito à necessidade de expressamente consignar o termo *a quo* da contagem do prazo para apresentação da exceção, porquanto não especificado qual o marco que desencadearia o prazo para ajuizamento do incidente, limitando-se aquela Corte em reconhecer a existência de omissão do perito sobre informação que entendeu relevante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. É de se ver que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, visto que o STJ consigna que "*a arguição relativa à suspeição do perito é admissível a partir do conhecimento do fato. Precedentes*" (REsp 802.081/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 201), questão não delineada na origem.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial de JULIANO CRECZYNSKI, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.421 - RS (2015/0326283-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : JULIANO CRECZYNSKI
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
DANIEL SICA DA CUNHA
EMBARGADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E
OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JULIANO CRECZYNSKI contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 538/548, e-STJ):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RENOVAÇÃO DE QUESTÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. O recorrente, ora agravante, suscitou alegação de que houve violação do art. 535 do CPC, pois "omitiu-se e não explicitou o termo a quo da contagem do prazo para apresentação da exceção no caso concreto porquanto não estabeleceu em que momento a recorrida teria tomado conhecimento dos fatos que ensejariam a apresentação da exceção de suspeição".

3. Contudo, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que a temática referente à tempestividade da exceção de suspeição não poderia ser debatida, porquanto já objeto de anterior manifestação, motivo pelo qual agora só restava decidir o próprio mérito do incidente da suspeição.

4. Tendo a questão da tempestividade da exceção já sido tratada em momento anterior, descabe ao recorrente intentar nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a matéria, o que refuta a alegação de omissão no julgado quanto a tal temática. Compulsando os autos, observa-se que o próprio recorrente deixa delineado que a questão da tempestividade já foi anteriormente abordada.

5. Correto, portanto, o pronunciamento do Tribunal de origem quanto à inviabilidade de promover nova análise da tempestividade do incidente processual. "Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão" (AgRg no AgRg no REsp 1.121.779/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

Agravo regimental improvido".

Nas razões dos declaratórios, o embargante aduz o acórdão embargando **"INCORREU EM FLAGRANTE ERRO MATERIAL POIS A QUESTÃO SOBRE A TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO É A ÚNICA QUESTÃO SUB JUDICE NESSE MOMENTO PERANTE ESSA INSTÂNCIA SUPERIOR, CONFORME O HISTÓRICO PROCESSUAL ACIMA DETALHADO"** (fls. 556, e-STJ). Requer, por fim, seja sanado o vício apontado para dar provimento ao apelo nobre.

A embargada, instada a manifestar-se, requer a rejeição do recurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.421 - RS (2015/0326283-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREMISSE EQUIVOCADA. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA EM DEBATE. VIOLAÇÃO DO ART. 535/73 PELA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS.

1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado. Precedentes.

2. O acórdão embargado funda-se na equivocada premissa de que a tempestividade da exceção de suspeição já teria sido tratada em momento anterior, descabendo intentar nova manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a matéria.

3. Contudo, conforme se infere dos autos, com a oposição da suspeição, o juízo de piso considerou o incidente intempestivo, entendimento impugnado por meio de instrumental, ao qual foi dado provimento e, conseqüentemente, atacado no presente apelo nobre. Assim, a tempestividade da exceção de suspeição não se trata da matéria preclusa, mas o próprio cerne do especial.

4. Nesse contexto, impositivo que se reconhece, numa melhor análise da questão posta, que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC/73. A omissão apontada pelo recorrente, ora embargante, diz respeito à necessidade de expressamente consignar o termo *a quo* da contagem do prazo para apresentação da exceção, porquanto não especificado qual o marco que desencadearia o prazo para ajuizamento do incidente, limitando-se aquela Corte em reconhecer a existência de omissão do perito sobre informação que entendeu relevante.

5. É de se ver que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, visto que o STJ consigna que "*a argüição relativa à suspeição do perito é admissível a partir do conhecimento do fato. Precedentes*" (REsp 802.081/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 201), questão não delineada na origem.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial de JULIANO CRECZYNSKI, a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado.

A propósito:

"1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão" (AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016.).

"2. 'A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS)" (EDcl no REsp 956.943/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015.).

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado funda-se na equivocada premissa de que a tempestividade da exceção de suspeição já teria sido tratada em momento anterior, descabendo intentar nova manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a matéria, sendo que, da detida análise dos autos, o que se observa é que a questão jurídica efetivamente em debate é a tempestividade da apontada exceção.

Conforme se infere dos autos, com a oposição da suspeição (fls. 3/20, e-STJ), o juízo de piso considerou o incidente intempestivo (fls. 134/138, e-STJ), entendimento impugnado por meio de instrumental (fls. 306/325, e-STJ), ao qual foi dado provimento (fls. 360/363, e-STJ) e, conseqüentemente, atacado no presente apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre. Assim, a tempestividade da exceção de suspeição não se trata da matéria preclusa, mas o próprio cerne do especial.

Nesse contexto, impositivo que se reconhece, numa melhor análise da questão posta, que ocorreu violação do art. 535 do CPC/73. Com efeito, existe omissão no acórdão recorrido que não foi objeto de análise pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, os quais foram rejeitados.

A omissão apontada pelo recorrente, ora embargante, diz respeito à necessidade de expressamente consignar o termo *a quo* da contagem do prazo para apresentação da exceção, porquanto não especificado qual o marco que desencadearia o prazo para ajuizamento do incidente, limitando-se aquela Corte em reconhecer a existência de omissão do perito sobre informação que entendeu relevante.

A propósito, excerto do acórdão *a quo*:

"Depreende-se dos autos que o perito nomeado pelo Juízo não foi nenhum dos nomes indicados pelas partes e que os questionamentos acerca da sua imparcialidade se deram muito após a apresentação do laudo pericial.

O precedente desta Turma (AG 5025658-98.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/01/2015), colacionado pelo Juízo Singular em sua decisão, menciona a necessidade de observância do prazo de quinze dias após a nomeação do perito e após a apresentação do laudo para a oposição da exceção de suspeição, sob pena de intempestividade.

O caso em julgamento, contudo, encontra peculiaridades que o distinguem. Nomeado o perito, o Engenheiro Juliano Creczynski, fora dos indicados pelas partes, é oferecida a perícia, e ao serem prestados os esclarecimentos pelo perito engenheiro revelou-se a situação antes desconhecida: O engenheiro em questão é filho do titular da empresa Telear, que mantém contratos por mais de dez anos com a Infraero. A empresa Telear presta serviços de engenharia ao próprio Aeroporto Salgado Filho. Pelo contrato nº 176/2012, a mais recente contratação alcança R\$ 18.846.228,65, e o único sócio da empresa Telear é Silvio José Creczynski, pai do Senhor perito.

Houve omissão informativa do Senhor perito que anteriormente negou ser sócio da empresa quando deveria ter exposto toda a situação. Sócio não é, mas é filho do único sócio e responde como responsável técnico pela empresa, que tem interesses comerciais e financeiros com a requerida".

Com efeito, da leitura do acórdão, o que se infere é um prematuro juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor da própria suspeição do perito – o que levou esta Relatoria a considerar a tempestividade preclusa –, sem que se estabelecesse o termo inicial para contagem do prazo para ajuizamento do incidente.

É de se ver que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, visto que o STJ consigna que "*a arguição relativa à suspeição do perito é admissível a partir do conhecimento do fato. Precedentes*" (REsp 802.081/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 201), questão não delineada na origem.

Com efeito, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo sob pena de supressão de instância.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia não sanada pelo acórdão recorrido caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVIABILIDADE DECORRENTE DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TESE RELEVANTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEVIDO ENFRENTAMENTO. NECESSIDADE. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Na origem, o ente estadual interpôs recurso especial contra o acórdão que acolheu embargos infringentes. Nas contrarrazões do especial, houve expressa alegação do então recorrido de que o recurso era intempestivo.

2. Sem que fosse observado tal requisito extrínseco, a Corte de origem promoveu nova análise da questão recursal, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. Opostos embargos de declaração, por duas vezes, a Corte não levou em consideração a necessidade de observância da tempestividade do recurso especial, deixando de analisar relevante fundamento que, à luz da jurisprudência do STJ, constitui matéria de ordem pública que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente da provocação das partes.

2. Mutatis mutandis, esta Corte reconheceu a inviabilidade de alteração do julgado pelo juízo de retratação quando existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de ordem pública que a inviabilize.

3. '1. 'O juízo de retratação não está condicionado à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ. Sem embargo, por ocasião do novo julgamento, o órgão julgador do STJ pode conhecer de questão de ordem pública que impeça a retratação, a exemplo da intempestividade do Recurso Extraordinário, com o consequente trânsito em julgado do acórdão recorrido' (EREsp 878.579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 21/11/2013)' (AgRg nos EAg 1.223.541/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/9/2014, DJe 23/9/2014).

4. 'A interposição de recurso intempestivo não impede a formação da coisa julgada, visto que esse se opera quando são exauridos os recursos cabíveis ou há o transcurso in albis dos prazos para a sua interposição. Logo, o trânsito em julgado deve retroagir para a data em que escoado o prazo para a interposição do recurso protocolado intempestivamente' (AgRg no REsp 1354013/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 4/4/2014).

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.481.539/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.).

Esse é o quadro, razão pela qual deve o Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez que é inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC e determinar que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0326283-5 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.576.421 / RS

Números Origem: 450033142620144040000 50092186720144047100 50128775020154047100
50158737820154040000 50182690520144047100 RS-50092186720144047100
RS-50128775020154047100 RS-50182690520144047100
TRF4-50033142620144040000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO CRECZYNSKI
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
DANIEL SICA DA CUNHA
RECORRIDO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANO CRECZYNSKI
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
DANIEL SICA DA CUNHA
EMBARGADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.